



PARECER Nº. 2254 /2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2023/25

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1596/2025, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 101/2025, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL.

A proposição em análise visa suprir insuficiências orçamentárias identificadas durante a execução do orçamento da Defensoria Pública, garantindo a continuidade dos serviços essenciais prestados por esta instituição à população alagoana.

O projeto foi protocolado em 25 de agosto de 2025, sob o protocolo nº 2023/2025, às 16h50min43s, e encontra-se em tramitação ordinária nesta Casa Legislativa.

II - MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas constitui instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O fortalecimento da Defensoria Pública representa investimento direto na garantia do acesso à justiça, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A abertura de crédito suplementar constitui instrumento de ajuste orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), permitindo o reforço de dotações orçamentárias quando se revelarem insuficientes para atender às necessidades da execução.

Para que a abertura do crédito suplementar seja autorizada, é fundamental que:

- a) Seja indicada a fonte de recursos correspondente;
- b) Seja demonstrada a necessidade e urgência da medida;
- c) Sejam observados os limites legais estabelecidos;
- d) Seja mantido o equilíbrio fiscal e orçamentário.



IV - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária, especialmente:

- Artigo 165 da Constituição Federal, que trata das leis orçamentárias;
- Artigo 134 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Defensoria Pública;
- Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública).

V - IMPACTO FISCAL E SOCIAL

O fortalecimento orçamentário da Defensoria Pública produz impactos positivos significativos:

Impacto Social:

- Ampliação do acesso à justiça para a população hipossuficiente;
- Redução das desigualdades sociais através da garantia de direitos;
- Fortalecimento da cidadania e do Estado Democrático de Direito;
- Melhoria na prestação de serviços jurídicos gratuitos.

Impacto Fiscal:

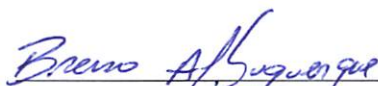
- Otimização dos recursos públicos através de melhor estruturação institucional;
- Potencial redução de custos com litígios contra o Estado;
- Eficiência na aplicação dos recursos destinados à área jurídica.

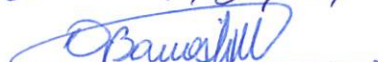
VI - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, após discussão da matéria, **APROVA** o Projeto de Lei nº 1596/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR

